

4.º

Períodos de concessão das prestações de desemprego

Aos períodos de concessão das prestações de desemprego aplicam-se, independentemente da idade do beneficiário e da natureza do contrato, as durações máximas previstas nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 57/96, de 22 de Maio.

5.º

Requerimento

Os requerimentos das prestações de desemprego dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma devem ser apresentados no serviço de segurança social que abranja os beneficiários.

CAPÍTULO III

Disposições finais

6.º

Competências dos serviços sub-regionais de segurança social

Compete, em especial, aos serviços sub-regionais de segurança social:

- a) Apurar o montante das prestações de desemprego e proceder ao seu pagamento;
- b) Efectuar o controlo do montante das prestações, do respectivo período de pagamento e da inexistência efectiva de qualquer actividade profissional, em articulação, sempre que tal se mostre adequado, com os serviços inspectivos do IDICT.

7.º

Deveres dos beneficiários e consequências do seu incumprimento

1 — Durante o período de concessão das prestações de desemprego, os trabalhadores ficam obrigados a comunicar ao respectivo serviço sub-regional de segurança social qualquer facto determinante da suspensão, cessação ou alteração dos montantes das prestações.

2 — Sempre que o beneficiário invocar uma situação de incapacidade temporária por doença para o não cumprimento dos deveres fixados no regime jurídico de protecção no desemprego, designadamente a aceitação de emprego conveniente, trabalho necessário ou formação profissional, será submetido a exame médico, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades temporárias (SVIT).

3 — A falta injustificada ao exame médico do SVIT ou a deliberação da não subsistência de incapacidade temporária para o trabalho determinam a aplicação do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro.

8.º

Encargos financeiros

Os encargos com as prestações de desemprego são suportados pelo orçamento da segurança social.

9.º

Período de aplicação

As medidas previstas na presente portaria produzem efeitos desde 1 de Agosto e vigorarão até 31 de Dezembro de 1997.

Ministérios das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 11 de Julho de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — Pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 567/97

de 29 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «700 Anos do Mutualismo em Portugal», com as seguintes características:

Autor: Acácio Santos;

Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;

Picotado: 12 × 12¹/₂;

Impressor: INCM;

Primeiro dia de circulação: 19 de Julho de 1997;

Taxas, motivos e quantidades:

100\$, ilustrando o espírito mutualista — 500 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 10 de Julho de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 29/97

de 29 de Julho

A Directiva n.º 80/836/EURATOM, do Conselho, de 15 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 84/467/EURATOM, do Conselho, de 3 de Setembro, fixou as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

Tendo em conta o disposto nas referidas directivas, o Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, que dá execução ao Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro, estabelece, relativamente aos trabalhadores e às populações, os princípios e as normas por que se devem reger as acções a desenvolver na área da protecção contra radiações ionizantes.

Entretanto, considerando que as condições específicas de trabalho dos trabalhadores de empresas externas que intervêm em zonas sujeitas a regulamentação com vista à protecção contra radiações ionizantes requerem um sistema de vigilância radiológica apropriado, o Conselho aprovou a Directiva n.º 90/641/EURATOM, de 4 de Dezembro, tendo em vista completar as Directivas n.ºs 80/836/EURATOM e 84/467/EURATOM, respectivamente de 15 de Julho e de 3 de Setembro, e salvaguardar a protecção dos referidos trabalhadores contra os perigos das radiações ionizantes.

Importa, agora, transpor para o direito interno a Directiva n.º 90/641/EURATOM, de 4 de Dezembro.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção contra Radiações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/641/EURATOM, do Conselho, de 4 de Dezembro, e estabelece o regime de protecção dos trabalhadores externos que intervêm em zonas controladas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Zona controlada» — qualquer zona que, na acepção dada pela alínea a) do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, deva ser sujeita a regulamentação com vista à protecção contra radiações ionizantes;
- b) «Operador» — qualquer pessoa, singular ou colectiva, que, nos termos da legislação em vigor, assuma a responsabilidade numa zona controlada em que se exerça uma actividade sujeita a autorização, nos termos do artigo 3.º do presente diploma;
- c) «Empresa externa» — qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo os membros do seu pessoal, que, não sendo operador, efectue uma intervenção, de qualquer tipo ou natureza, numa zona controlada;
- d) «Trabalhador externo» — qualquer trabalhador que, tendo vínculo laboral, a título temporário ou permanente, a uma empresa externa, incluindo os estagiários, aprendizes e estudantes, ou preste serviços na qualidade de trabalhador independente, efectue uma intervenção, de qualquer tipo ou natureza, na zona controlada e seja susceptível de classificação, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, na categoria A das pessoas profissionalmente expostas;
- e) «Intervenção de um trabalhador» — a prestação ou o conjunto de prestações efectuadas por um

trabalhador externo numa zona controlada sob a responsabilidade de um operador;

- f) «Sistema de vigilância radiológica» — as medidas destinadas garantir a aplicação, durante a intervenção dos trabalhadores externos, das regras de vigilância e controlo nas zonas de risco previstas no Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril.

Artigo 3.º

Autorização prévia

O exercício, por empresas externas, de actividades que, pela sua susceptibilidade de exposição a radiações ionizantes, recaiam no âmbito de aplicação do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, fica sujeito ao regime de autorização prévia previsto no artigo 34.º desse diploma e ao Decreto-Lei n.º 153/96, de 30 de Agosto, relativo ao regime de licenciamento das fontes radioactivas seladas.

Artigo 4.º

Sistema de vigilância radiológica

1 — Aos trabalhadores externos deve ser garantida a efectividade de um sistema de vigilância radiológica que lhes assegure protecção equivalente àquela de que dispõem os trabalhadores permanentes do operador.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a cada trabalhador externo, mesmo que transfronteiriço, deve ser atribuído um documento individual de controlo radiológico, a ser emitido pela Direcção-Geral da Saúde.

3 — O modelo do documento individual de controlo radiológico referido no número anterior e bem assim as normas a que o mesmo deve obedecer serão aprovados por despacho da Ministra da Saúde a publicar no *Diário da República*.

Artigo 5.º

Obrigações da empresa externa

A empresa externa deve garantir, por si ou através de acordos contratuais com o operador, a protecção radiológica dos seus trabalhadores externos em conformidade com as disposições do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, nomeadamente:

- a) Assegurar a observância dos princípios gerais e das limitações de dose a que se refere o capítulo IV do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril;
- b) Prestar as informações e promover a formação, no domínio da protecção contra radiações, referidas nos artigos 5.º e 13.º do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril;
- c) Assegurar que os trabalhadores sejam submetidos a uma avaliação de exposição e a uma vigilância e controlo médicos, em conformidade com as condições descritas no capítulo III do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril;
- d) Requerer a actualização, nos documentos individuais a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, dos elementos radiológicos relativos ao controlo individual da exposição de cada um dos trabalhadores.

Artigo 6.º

Obrigações do operador

1 — O operador é responsável, por si ou através de acordos contratuais, pelos aspectos operacionais de protecção radiológica da intervenção dos trabalhadores externos que actuem na zona controlada.

2 — Em relação a cada trabalhador externo a quem seja atribuída qualquer tarefa na zona controlada, o operador deve:

- a) Verificar se possui, do ponto de vista médico, aptidão para o desempenho da tarefa que lhe é atribuída;
- b) Verificar se recebeu, além da formação de base em protecção contra radiações a que se refere a alínea b) do artigo anterior, uma formação específica relacionada com as particularidades da zona controlada e da intervenção;
- c) Verificar se dispõe dos equipamentos de protecção individual necessários e se beneficia de uma vigilância individual de exposição adequada à natureza da intervenção, bem como, se necessário, do acompanhamento dosimétrico operacional;
- d) Fazer respeitar os princípios gerais e as limitações de dose a que se refere o capítulo IV do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril;
- e) Garantir, após cada intervenção, o registo dos elementos radiológicos de controlo individual da exposição.

Artigo 7.º

Responsabilidade pela protecção e segurança contra radiações ionizantes

1 — A empresa externa é considerada a entidade responsável pelo controlo regular de todos os dispositivos e aparelhos de protecção individual do trabalhador externo, com o fim de verificar se o seu estado, localização e funcionamento são satisfatórios.

2 — Para os efeitos do número anterior, a empresa externa deve submeter à apreciação da Direcção-Geral da Saúde, nos termos previstos no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, um programa de protecção e segurança contra radiações ionizantes.

Artigo 8.º

Obrigações dos trabalhadores externos

Os trabalhadores externos devem contribuir para a protecção que o sistema de vigilância radiológica constante do artigo 4.º visa assegurar-lhes.

Artigo 9.º

Fiscalização

Compete à Direcção-Geral da Saúde fiscalizar a observância das disposições do presente diploma, especialmente no que se refere à efectividade do sistema de vigilância radiológica.

Artigo 10.º

Normas aplicáveis

Ao regime de protecção dos trabalhadores externos que intervêm em zonas controladas é aplicável, sem prejuízo das especificações constantes do presente diploma, o disposto no Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Maio de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Maria João*

Fernandes Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — José Mariano Rebelo Pires Gago.

Promulgado em 26 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Disposições relativas aos documentos individuais referidos no n.º 2 do artigo 4.º

Parte 1.ª

1 — O sistema de vigilância radiológica, destinado aos trabalhadores externos, deve incluir os seguintes elementos:

- a) Dados relativos à identidade do trabalhador externo;
- b) Dados a fornecer antes de uma intervenção;
- c) Dados a fornecer no final de cada intervenção.

2 — A Direcção-Geral da Saúde deve tomar as medidas necessárias para impedir qualquer falsificação, abuso ou manipulação ilegal do sistema de vigilância radiológica.

3 — Os dados relativos à identidade do trabalhador externo devem incluir a indicação do sexo e da data de nascimento do titular.

Parte 2.ª

Antes da intervenção de empresa externa ou de uma autoridade habilitada, os dados do sistema de vigilância radiológica a fornecer, ao operador ou ao médico autorizado junto da empresa, são os seguintes:

- a) Nome e endereço da empresa externa;
- b) Classificação médica do trabalhador externo, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril;
- c) Data do último exame médico periódico;
- d) Resultado da vigilância individual de exposição do trabalhador externo.

Parte 3.ª

Os dados que, no final de cada intervenção, devem ser considerados para registo no sistema de vigilância radiológica são os seguintes:

- a) Período abrangido pela intervenção;
- b) Estimativa da dose eficaz eventualmente recebida pelo trabalhador externo;
- c) Em caso de exposição não uniforme, cálculo do equivalente de dose nas diferentes partes do corpo;
- d) Em caso de contaminação interna, estimativa da actividade incorporada ou da dose envolvida.

ANEXO II

Disposições complementares às do anexo I relativas ao documento individual de controlo radiológico

1 — O documento individual de vigilância radiológica, emitido pela Direcção-Geral da Saúde para os trabalhadores externos, é um documento intransmissível.

2 — Com base no disposto no n.º 2 da parte 1.ª do anexo I do diploma de que o presente anexo constitui

parte integrante, a emissão do documento individual é da responsabilidade da Direcção-Geral da Saúde, que lhe atribuirá um número de identificação.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DA SAÚDE
COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO CONTRA RADIAÇÕES
Avenida D. Afonso Henriques, 47
1000 Lisboa, Portugal
Tel: 347 55 15 Fax: 347 96 78

MINISTRY OF HEALTH
DIRECTORATE-GENERAL OF HEALTH
NATIONAL COMMISSION OF RADIATION PROTECTION

Caderneta Radiológica / Radiation Passport

Nº _____ Série/Serial _____

Trabalhador Externo/Outside Worker

Nome/Name: _____
Data de nascimento/ Date of birth: ___/___/___ Sexo/ Sex: _____
Morada/Address: _____
Código Postal / Postal Code: _____ Cidade/Town: _____
Telefone/ Telephone: _____ Fax: _____

Vigilância Médica/Medical Surveillance

Apto/ Fit Apto sob condições/ Conditionally fit
 Não apto/ Unfit
Data do último exame médico/ Date of the last periodic review of health: ___/___/___
Médico/ Medical doctor: _____

Empresa Externa/Outside Undertaking

Nome/Name: _____
Morada/Address: _____
Código Postal/Postal Code: _____ Cidade/Town: _____
Telefone/ Telephone: _____ Fax: _____
Contacto/Attention: _____

Operador onde se realizou o trabalho/ Operator where activity has been carried out

Nome/Name: _____
Morada/Address: _____
Código Postal/Postal Code: _____ Cidade/Town: _____
Telefone/Telephone: _____ Fax: _____
Data do início da actividade/ Date of the beginning of the activity: ___/___/___
Data do fim da actividade/ Date of the end of the activity: ___/___/___
Responsável pela protecção radiológica/ Rad protection officer: _____

Monitorização da dose/ Dose monitoring

A ser preenchido pelo Serviço de Dosimetria autorizado
To be completed by approved Dosimetry Service

Dose de radiação (Hp(10),Hp(0,07),Hp(N)-outra qualquer relevante)
Radiation dose (Hp(10),Hp(0,07),Hp(N)-Whichever relevant): _____

Data/ Date: ___/___/___ Assinatura e selo/ Signature and stamp: _____

CNCR/ NCRP

Data/ Date: ___/___/___ Assinatura e selo/ Signature and stamp: _____

Este documento (caderneta radiológica) é emitido pela Direcção-Geral da Saúde ao abrigo da legislação nacional que implementa a Directiva do Conselho n.º 90/641/EURATOM (4 de Dezembro) em Portugal.

A caderneta radiológica deverá ser usada nos casos em que um trabalhador de uma empresa em Portugal efectuar trabalhos numa área controlada em Portugal ou noutro país da UE. Este preceito aplica-se mesmo quando o trabalho for de carácter científico.

A caderneta radiológica deverá ser entregue ao operador da área controlada antes do início do trabalho.

Após o final do trabalho as doses de radiação recebidas deverão ser registadas na caderneta pelo serviço de dosimetria autorizado, devendo esta ser enviada à empresa externa em Portugal, que, após dar conhecimento ao trabalhador, a enviará à Direcção-Geral da Saúde.

This document (radiation passport) is issued in accordance with Portuguese Order which implements Council Directive no. 90/641/EURATOM (4 December 1990) in Portugal.

Radiation passport shall be used in those cases where a person from an outside undertaking in Portugal shall work in a controlled area in Portugal or in another UE-country. This applies even if the work is of scientific nature.

The radiation passport shall be forwarded to the operator for the controlled area before the work commences.

When the work is finished the radiation doses received during work shall be entered into the radiation passport by the Approved Dosimetry Service, which shall send it to the outside undertaking, and after knowledge of the outside worker, send to DGS.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 30/97

de 29 de Julho

A evolução verificada na procura de resposta às crescentes necessidades da população leva a que, cada vez mais, se dedique uma especial atenção à qualidade dos serviços prestados pelos diversos estabelecimentos de apoio social, integrados nos centros regionais de segurança social, desprovidos de autonomia administrativa e financeira.

A diversidade das modalidades de acção social decorrente da polivalência de alguns daqueles estabelecimentos e a cada vez maior complexidade das tarefas prosseguidas por outros geram um acréscimo de responsabilidade determinativo da valorização das funções de director de estabelecimento.

Acresce ainda que os desajustamentos resultantes da aplicação dos Decretos Regulamentares n.ºs 52/85, de 8 de Agosto, e 39/88, de 10 de Novembro, e que já se vinham fazendo sentir, se agravaram com a revalorização das carreiras técnica superior e técnica, levada a efeito através do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e com a implementação, pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, de um novo sistema retributivo.

São ainda de considerar as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, que pro-